Processo: **3200.67437.2023**
Interessado: DIRETORIA DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO - SEMINFRA
Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO EIXO DO VALE DO REGINALDO, DA AV. GERALDO MELO ATÉ A AV. GOVERNADOR AFRÂNIO LAGES, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

DECISAO DE VENCEDOR-PÓS RECURSO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2023

A presente decisão refere-se à fase externa do procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2023, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, sob o regime de execução indireta empreitada por preço unitário, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO EIXO DO VALE DO REGINALDO, DA AV. GERALDO MELO ATÉ A AV. GOVERNADOR AFRÂNIO LAGES, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

Consoante se evidencia dos autos, o Edital foi publicado no Diário Oficial do Município de Maceió e Jornal de Grande Circulação – TRIBUNA, no dia 24/10/2023, respectivamente. Todavia, foi veiculada errata, no site em data de 23/11/2023, referente aos subitens .8.12.1.4 e 8.12.2 do edital.

Em face da publicação do edital, foram formulados pedidos de esclarecimentos, pelas empresas AMORIM BARRETO ENGENHARIA e KLAO ENGENHARIA S.A., os quais foram devidamente esclarecidos, sendo publicado no site de licitação do município, no dia 23/11/2023. Ato contínuo, em virtude de ordem administrativa, a sessão foi adiada para o 04/12/2023, sendo publicado o aviso do adiamento no Diário Oficial do Município de Maceió e Jornal de Grande Circulação – TRIBUNA, bem como no site da prefeitura, no dia 23/11/2023.

Conforme se observa da Ata, a sessão inaugural foi realizada no dia 04/12/2023, tendo o certame contando com a participação da empresa interessada AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA, do CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA, tendo como líder a empresa SCAVE LOCAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, e do CONSÓRCIO VALE DO REGINALDO, tendo como empresa líder JD CONSTRUTORA LTDA, tendo havido o credenciamento da empresa e consórcios supracitados.

Após a abertura dos envelopes de habilitação e pontuação das indagações feitas pelas licitantes, a sessão foi suspensa para análise da área técnica da SEMINFRA, bem como análise jurídica e contábil.

De posse dos referidos pareceres, esta CPLOSE exarou a seguinte decisão, a qual foi publicada no Diário Oficial do Município de Maceió e Jornal de Grande Circulação – TRIBUNA, no dia 01/02/2024:

CONCLUSÃO:

No mais, tendo em vista os argumentos apresentados, após análise jurídica, fiscal e trabalhista, técnica e econômico-financeira, esta CPLOSE ***DECLARA*** *como* ***HABILITADOS:*** *a empresa* ***AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA*** *e o* ***CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA****, tendo como empresa líder* ***SCAVE LOCAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.*** *por*

> *atender aos requisitos do edital em tela e como **INABILITADO:** o **CONSÓRCIO VALE DO REGINALDO**, tendo como empresa líder **JD CONSTRUTORA LTDA**, por não atender as exigências do edital.*
>
> *Diante do exposto abre-se, **prazo de 05 (cinco) dias úteis** para interposição de recurso administrativo acerca da decisão em tela a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no site oficial de licitação do município, https://www.licitacao.maceio.al.gov.br, conforme preconiza o art. 109, I, a, da Lei n. 8.666/93.*

Irresignado com a decisão, o CONSÓRCIO VALE DO REGINALDO interpôs recurso administrativo, aduzindo, em suas razões, que a decisão merece ser reformada, pois teria sim atendido aos requisitos do edital, notadamente, porque apresentou capacidade técnico-profissional, dentro das exigências editalícias, em especial, no que diz respeito a geogrelha, pois apresentou serviços similares e de maior complexidade.

No sentir da recorrente, o *"conceito de geogrelha, manta de poliéster e manta Bidin/poliéster são similares, ambos são geossintéticos, possuem poliéster como matéria prima, possuem propriedade mecânicas de resistência à tração, são utilizados para reforço de solo e são fornecidos em tolo e aplicados manualmente sob o solo"*.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso e, consequentemente, pela reforma da decisão.

Por se tratar de matéria de ordem técnica, os autos foram remetidos à área técnica da SEMINFRA, onde após as devidas análises emitiu parecer, que segue acostado nos autos.

De forma que esta CPLOSE exarou a seguinte decisão, a qual foi publicada no Diário Oficial do Município de Maceió e Jornal de Grande Circulação – TRIBUNA, ambos no dia 20/03/2024:

> ***DO DISPOSITIVO***
>
> *Em face do exposto, conheceu do RECURSO porque tempestivo, contudo, NEGOU PROVIMENTO AO MESMO, mantendo incólume a decisão de habilitação primeira, nos seguintes termos: esta CPLOSE **DECLARA** como **HABILITADOS:** a empresa **AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA** e o **CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA**, tendo como empresa líder **SCAVE LOCAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, por atender aos requisitos do edital em tela e como **INABILITADO:** o **CONSÓRCIO VALE DO REGINALDO**, tendo como empresa líder **JD CONSTRUTORA LTDA**, por não atender as exigências do edital.*
>
> *Diante da conclusão da análise dos recursos apresentados, fica designada a data de **21 de março de 2024**, para sessão de abertura dos envelopes referentes às propostas de preços, **às 09h00**, na sala de reuniões da Comissão de Licitações da SEMINFRA, no endereço informado no instrumento convocatório, conforme publicação realizada no Diário Oficial do Município e no site de licitação da do Município.*

Na data agendada para a sessão de abertura dos envelopes de preços, estiveram presentes os representantes das empresas habilitada, AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA, e CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA, tendo como empresa líder SCAVE LOCAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

Realizada a sessão de abertura dos envelopes de preços, o Presidente da CPLOSE expôs os envelopes aos presentes para que se certificassem quanto à inviolabilidade dos mesmos, uma vez que os mesmos ficaram em posse desta CPLOSE e a nada se opuseram. Ato contínuo, foram abertos os envelopes de proposta de preços, das licitantes devidamente habilitadas sendo obtidos os valores, conforme registrados abaixo:

EMPRESA	PROPOSTA DE PREÇOS
CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA	R$ 24.995.894,69
AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA	R$ 25.756.012,11

Concretizada a abertura dos envelopes de preços, foi franqueada vistas das propostas de preços para rubricas das licitantes e da CPLOSE. Em seguida, foi questionado as licitantes se tinham algo a declarar da documentação apresentada, as quais alegaram que nada tinham a constar em Ata. Em havendo a necessidade de análise por parte da diretoria técnica, a sessão foi suspensa, ficando registrado que o resultado final do presente certame será divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, bem como no sítio oficial da Prefeitura.

Após a análise das propostas, esta CPLOSE exarou a seguinte decisão:

> ***DO DISPOSITIVO***
>
> *Em face do exposto, esta CPLOSE decide nos seguintes termos, desclassificar a proposta de preços do CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA, tendo como empresa líder SCAVE LOCAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, por descumprir os itens 9.6.2 e 11.2.1 "c" do edital. Ato contínuo, esta CPLOSE declara como* ***VENCEDORA*** *da* ***CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2023****, a empresa,* ***AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA****, inscrita no CNPJ nº 03.318.115/0001-17, ao valor total de* ***R$ 25.756.012,11*** *(vinte e cinco milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, doze reais e onze centavos), por ter atendido todas as exigências do edital.*
>
> *Abre-se o* ***prazo de 05 (cinco) dias úteis*** *acerca da decisão em tela, a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no site oficial de licitação do município, https://www.licitacao.maceio.al.gov.br, conforme preconiza o art. 109, I, a, da Lei n. 8.666/93.*

Por não concordarem com a referida decisão, o consórcio SCAVE-COENPA-PLATAFORMA interpôs recurso, aduzindo, em suas razões, o seguinte:

Que a decisão de desclassificação do Consórcio SCAVE-COENPA-PLATAFORMA não merece prosperar, seja porque o próprio orçamento da licitação previa as referências de composições que contemplavam salários abaixo do piso estabelecido na convenção coletiva do

SINDUSCON 2023/2024, seja porque eventuais desconformidades em itens isolados (mais especificamente, insumo mão de obra de composições de custos constantes em tabelas referenciais oficiais) não é suficiente para justificar a desclassificação de propostas mais vantajosas para Administração, ou ainda porque as composições de custos unitários podem ser adaptadas para refletir os preços constantes nas propostas apresentadas sem que isto represente qualquer ofensa à Lei de Licitações.

Que a proposta apresentada pela licitante AMORIM BARRETO padece dos mesmos vícios apontados pela CPLOSE em relação à proposta do Consórcio SCAVE-COENPA-PLATAFORMA, no entanto, a licitante declarada vencedora recebeu tratamento diverso, em franca violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Pugnou, então, pelo provimento do recurso para reformar a decisão e, de consequência, declarar a recorrente vencedora do certame.

Em sede de contrarrazões, a AMORIM BARRETO aduziu que a decisão deve ser *mantida, porquanto, teria o direito de impugnar o edital pela recorrente precluído, bem como* que houve sim expressa violação ao edital. Sustentou, ainda, que a recorrida atendeu ao comando do edital, porquanto, por ser empresa cuja atividade principal é a construção pesada, a mesma está vinculada a outro sindicato, qual seja, SINDITICONSPAL.

Requereu, por fim, a manutenção da decisão em seu inteiro teor.

A diretoria técnica emitiu parecer, anexado aos autos.

Este é o relatório, passamos a decidir.

DOS REQUISITOS EXTRINSECOS

Conforme é cediço, o recurso, para ser admitido, deve preencher requisitos objetivos, quais sejam, endereçamento correto, legitimidade e tempestividade.

No caso em concreto, observa-se que a licitante é parte legítima, direcionou corretamente o recurso e observou o prazo legal, de forma que preenche os requisitos, devendo, portanto, ser conhecido.

DO RECURSO AVIADO PELO CONSÓRCIO SCAVE-COENPA- PLATAFORMA

Ao se analisar o recurso ora apreciado, verifica-se que a recorrente se insurgiu contra a decisão que a desclassificou, aduzindo que o preço da mão de obra teve por base a própria planilha constante do edital, de forma que, caso atendesse à convenção coletiva, seria desclassificada por apresentar valor superior ao indicado no edital.

Sustentou, ainda, que a segunda colocada também teria violado o edital, nos mesmos termos, de forma que, caso seja mantida a decisão, estar-se-ia violando o princípio da isonomia e da vinculação do edital.

Ocorre que, em que pese a robustez dos argumentos declinados no recurso, os mesmos não podem ser acolhidos. Expliquemos!

Como se observou dos autos, a recorrente foi desclassificada por ter apresentado valor da mão de obra abaixo do previsto na convecção coletiva da classe, o que implicou, como bem asseverado em violação ao edital, notadamente o item 9.6.2, do edital, que assim dispõe:

> *9.6.2 O valor da mão de obra não poderá ser inferior ao fixado na Convenção Trabalhista - sindicato da categoria em Alagoas, bem como, o preço dos insumos propostos deverá ser condizentes com o mercado local, grafados na moeda corrente nacional, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou de custo financeiro, devendo compreender todas as despesas incidentes sobre o objeto licitado, tais como: impostos, fretes, seguros, taxas, garantias, etc, e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.*

Rechace-se o argumento que a recorrente seguiu os valores descritos na planilha constante do edital, porquanto, isto porque, sendo o valor da mão de obra configura-se como elemento de composição dos serviços contratados, de sorte que a obediência à convecção coletiva é medida que se impõe na proposta, de sorte que não implicaria em desobediência ao edital, já que, poderia a recorrente buscar preços melhores nos outros itens da composição e, de consequência, manter o previsto nas planilhas.

Sobre o tema, a diretoria técnica traz posicionamento que retrata a realidade, senão vejamos.

> *A respeito da eliminação por não seguir o orçamento referencial do certame pelo item 9.3 alínea "f", tal afirmação não não é condizente com a realidade, pelo fato que a possibilidade de alteração dos preços é permitida para favorecer a competitividade do certame. A licitante jamais seria eliminada por prever mão de obra ou insumo mais caro, que o utilizado pela administração pública, na sua composição de preços unitários (CPU). Tampouco isto seria uma "divergência" que resultaria em desclassificação, já que para a consideração destas seriam levadas em conta alterações que desconfigurem a poposta a ponto dela não ser comparável com a referência e as propostas apresentadas pelos demais participantes, que resultaria na necessidade de um julgamento distindo e não igualitário para esta.*
>
> *Ademais, a divergência apresentada não foi na planilha orçamentária, mas sim na CPU e de natureza trabalhista. Os serviços e suas quantidades são itens da planilha orçamentária que resultariam em eliminação pelo item 9.3 alínea "f. Além disso, as licitantes podem apresentar suas justificativas em várias etapas sem haver nenhum tipo de impedimento, como por exemplo: declaração formal em sua proposta, em diligência aberta ou em recursos e contrarrazões.*

De outro norte, o Tribunal de Contas da Uniao, por meio do Acórdão 719/2018, que assim dispôs:

> ***Acórdão***
> *VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Trabalho, de*

Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, sobre a existência de determinação legal que obrigue os participantes de licitações para a execução de obras públicas e serviços de engenharia a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente que:
9.2.1. nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48, 44, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório;

9.2.2. as licitantes, por sua vez, estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foi signatária, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho;
9.2.3. as regras e critérios para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública, estão estabelecidos no Decreto 7.983/2013 - no caso de certames fundamentados na Lei 8.666/1993 que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União -, bem como nos arts. 8º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 12.462/2011, e 31, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016, ou seja, devem se basear precipuamente nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicro);

Outrossim, a Carta Magna, prevê que as convenções coletivas, enquanto forma de melhoria das condições de trabalho, devem ser observadas, senão vejamos.

***Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

***XXVI** - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;*

No caso em concreto, ficou evidente que a recorrente desobedece a determinação prevista em convenção coletiva, notadamente, quanto ao piso salarial, de sorte que violou o edital, nos itens 9.6.2 c/c 11.2.1, "c", cujo teor passamos a transcrever, por oportuno.

> *9.6.2 O valor da mão de obra não poderá ser inferior ao fixado na Convenção Trabalhista - sindicato da categoria em Alagoas, bem como, o preço dos insumos propostos deverá ser condizentes com o mercado local, grafados na moeda corrente nacional, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou de custo financeiro, devendo compreender todas as despesas incidentes sobre o objeto licitado, tais como: impostos, fretes, seguros, taxas, garantias, etc, e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.*
>
> *11.2.1 A CPLOSE julgará a(s) "Propostas de Preço" da(s) licitante(s) já "habilitada(s)" e considerada(s) adequada(s) aos termos desse Edital, sendo desclassificada(s) a(s) proposta(s) que não atendam a(s) exigência(s) desse Edital, com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, conforme preceituado nas regras de desclassificação, regidas nos incisos I e II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, e aquela(s) que se enquadre(m) no art. 44 do mesmo dispositivo legal, e ainda:*
>
> *c) Desclassificar-se-á a proposta que não indique todas as informações exigidas ou que não atenda aos critérios insertos nos subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 deste edital;*

De outro norte, a desclassificação prevista no edital decorre da simples leitura do Art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável ao caso em tela, porquanto o certame foi regulado pela mesma e, cujo teor passamos a transcrever, por necessário.

> *Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*
>
> *§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

Como se percebe, facilmente pela leitura dos excertos legais, não se admitirá proposta que apresente valor de salário inferior ao previsto em norma, como é o caso dos autos, de sorte que, não há que se falar em necessidade de intimação para comprovar a exequibilidade da proposta, pois não se aplica ao caso em concreto.

Saliente-se, ainda, que, em que pese a alegação da recorrente de que a licitante AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA também teria descumprido os mesmos itens do edital, não se sustenta, pois, como devidamente demonstrado, a licitante está vinculada a outro sindicato, tendo apresentado os valores de mão de obra dentro do previsto na convenção coletiva aplicável, razão pela qual não merece prosperar o recurso.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta CPLOSE conhece do recurso interposto pelo CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA, por tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, mantendo incólume a decisão, acerca de sua desclassificação pelos próprios motivos, e ato contínuo, declara como **VENCEDORA** da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2023**, a empresa, **AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.318.115/0001-17, ao valor total de **R$ 25.756.012,11** (vinte e cinco milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, doze reais e onze centavos), por ter atendido todas as exigências do edital.

Nada mais havendo a constar, lavra-se a presente que, depois de lida, será assinada por esta CPLOSE.

Maceió/AL, 24 de abril de 2024.

DANIEL DA SILVA FERREIRA
Presidente da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966590-0

AMANDA TEIXEIRA MELO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966576-5

LUCILENE FERNANDES DA SILVA
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966749-0

JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966640-0

MARCUS ANDRÉ COSTA ALMEIDA
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 964847-0

GIZÉLIA ALVES AMORIM
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966573-0

ANTÔNIO FERREIRA FILHO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966577-3